



Portaria n.º 410, de 16 de agosto de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia– Inmetro, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161, ou sua sucessora;

Considerando a necessidade de atender a Portaria Interministerial n.º 323, de 26 de maio de 2011 que aprova o Programa de Metas e estabelece os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos pelos condicionadores de ar;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 007, de 04 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 2011, seção 01, página 60, que aprova o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade de Condicionadores de Ar;

Considerando a necessidade de atender a Portaria Inmetro n.º 164, de 05 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012, seção 01, páginas 54 a 55, que científica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE;

Considerando a necessidade de zelar pela eficiência energética dos condicionadores de ar;

Considerando a necessidade de atualizar os níveis de eficiência energética aplicáveis aos condicionadores de ar, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão das classes de eficiência energética e o formato da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE para condicionadores de ar, conforme Anexo A desta Portaria, disponibilizados no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro  
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac  
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido  
20251-900 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os níveis de eficiência energética ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 397, de 10 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 11 de outubro de 2011, seção 01, página 77.

Art. 3º Cientificar que os condicionadores de ar deverão ser fabricados, importados e comercializados somente em conformidade com os níveis mínimos de eficiência energética conforme prazos estabelecidos na Portaria Interministerial n° 323/2011.

Art. 4º Cientificar que os condicionadores de ar deverão ser fabricados, importados e comercializados somente em conformidade com as classes de eficiência energética conforme item A.1 do Anexo até o cumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

Art. 5º Determinar que a partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os condicionadores de ar deverão ser etiquetados por fabricantes e importadores somente em conformidade com as novas classes de eficiência energética e formato da ENCE, conforme itens A.2 e A.3 do Anexo, ora aprovados.

Parágrafo Único – A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, condicionadores de ar etiquetados somente em conformidade com as novas classes de eficiência energética e formato da ENCE, conforme itens A.2 e A.3 do Anexo, ora aprovados.

Art. 6º Determinar que a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, atacadistas e varejistas deverão comercializar, no mercado nacional, condicionadores de ar etiquetados somente em conformidade com as novas classes de eficiência energética e formato da ENCE, conforme itens A.2 e A.3 do Anexo, ora aprovados.

Parágrafo Único - A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 7º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

## ANEXO

## A.1 DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

As Classes de Eficiência Energética e os Níveis de Eficiência Energética dos condicionadores de ar estão relacionados nas tabelas a seguir:

CONDICIONADORES DE AR TIPO JANELA

Classes	Coeficiente de eficiência energética (W/W)			
	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4
	$\leq 9.000$ Btu/h $\leq 2.637$ W	9.001 a 13.999 2.637 a 4.102	14.000 a 19.999 4.102 a 5.860	$\geq 20.000$ $\geq 5.860$
<b>A</b>	$\geq 2,91$	$\geq 3,02$	$\geq 2,87$	$\geq 2,82$
<b>B</b>	$\geq 2,68$	$\geq 2,78$	$\geq 2,70$	$\geq 2,62$
<b>C</b>	$\geq 2,47$	$\geq 2,56$	$\geq 2,54$	$\geq 2,44$
<b>D</b>	$\geq 2,27$	$\geq 2,35$	$\geq 2,39$	$\geq 2,27$
<b>E</b>	$\geq 2,08$	$\geq 2,16$	$\geq 2,24$	$\geq 2,11$

CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT

Classes	Coeficiente de eficiência energética (W/W)	
<b>A</b>	3,20	$<CEE$
<b>B</b>	3,00	$<CEE \leq 3,20$
<b>C</b>	2,80	$<CEE \leq 3,00$
<b>D</b>	2,60	$<CEE \leq 2,80$
<b>E</b>	2,39	$\leq CEE \leq 2,60$

## A.2 DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

As Classes de Eficiência Energética e os Níveis de Eficiência Energética dos condicionadores de ar estão relacionados nas tabelas a seguir:

### CONDICIONADORES DE AR TIPO JANELA

Classes	Coeficiente de eficiência energética (W/W) (*)			
	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4
	≤9.000 Btu/h	9.001 a 13.999	14.000 a 19.999	≥ 20.000
	≤2.637 W	2.637 a 4.102	4.102 a 5.860	≥ 5.860
<b>A</b>	≥ 2,93	≥ 3,03	≥ 2,88	≥ 2,82
<b>B</b>	≥ 2,84	≥ 2,94	≥ 2,71	≥ 2,65
<b>C</b>	≥ 2,76	≥ 2,86	≥ 2,59	≥ 2,48
<b>D</b>	≥ 2,68	≥ 2,78	≥ 2,45	≥ 2,30

### CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT

Classes	Coeficiente de eficiência energética (W/W)	
<b>A</b>	3,23	<CEE
<b>B</b>	3,02	<CEE ≤ 3,23
<b>C</b>	2,81	<CEE ≤ 3,02
<b>D</b>	2,60	≤CEE ≤ 2,81

## A.3 ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - FORMATO – PADRONIZAÇÃO

### 1 Objetivo

Este Anexo padroniza a formatação e aplicação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE a ser aposta em condicionadores de ar.

### 2 Condições específicas

#### 2.1 Etiqueta

**2.1.1** A etiqueta deve ser aposta no próprio aparelho, colada na lateral ou na parte frontal, ou ainda, por meio de cordão (barbante), a critério do fabricante, de forma que seja totalmente visível ao consumidor no ponto de venda.

Nota: Independentemente da forma de fixação, o aparelho já sairá da fábrica etiquetado.

**2.1.2** A Etiqueta Nacional de Conservação de Energia dos condicionadores de ar deve ter o formato e as dimensões em conformidade com a Figura 1.

**2.1.3** O Inmetro irá encaminhar o arquivo da Etiqueta ENCE ao fornecedor após o recebimento dos relatórios de ensaios na etapa de concessão.

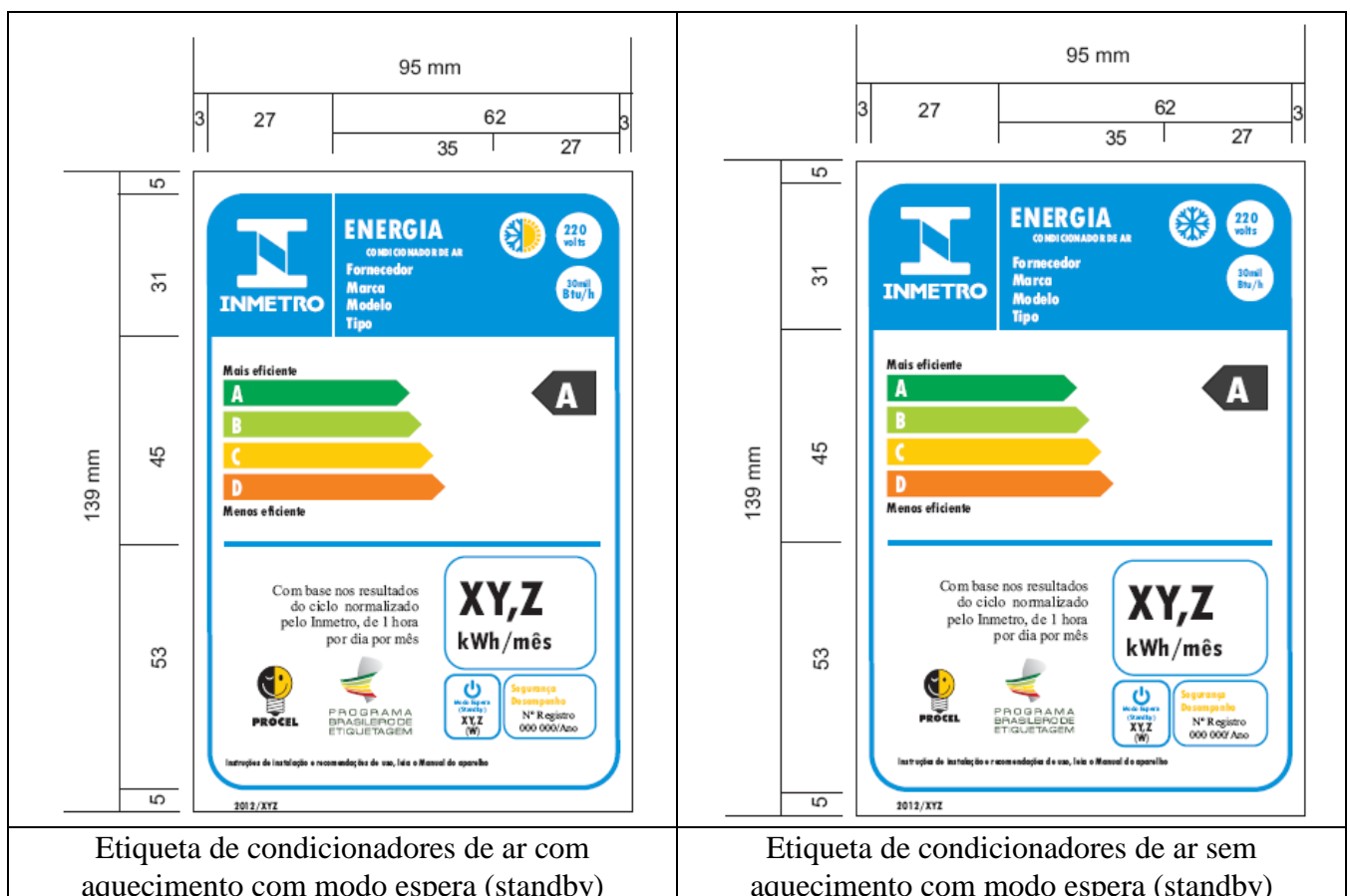


Figura 1 – Formato e dimensões da ENCE com modo espera (stand by)